



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Possível Viabilidade de Contratação/Aquisição com fulcro no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024, Decreto Federal nº 12.343/2024 e Decreto Municipal nº 4.006/2025.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [\(Vigência\)](#);

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 7º. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços do qual se utiliza a Administração Pública Municipal.

§1º. A dispensa eletrônica será preferencialmente precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município de Chapadão do Sul, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§2º. Excepcionalmente, a Autoridade Máxima do Órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo anterior, desde que realizada com a devida motivação, mantidas as demais exigências contidas no presente Decreto.

Art. 8º. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

Art. 9º. Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

OBJETO: POSSÍVEL VIABILIDADE QUANTO A CONTRATAÇÃO/SERVIÇO PARA REFORMA DOS BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS DAS PRAÇAS MUNICIPAIS - CONFORME REQUISITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER - PROCESSO ADMINISTRATIVO VIRTUAL Nº 12.589/2025.

QR Code: 

Proc. Administrativo 12.589/2025

Marcadores: EM ANÁLISE Para

Situação geral: Recebido

14/08/2025 12:54

8 setores envolvidos

SAD - DC ☒ SEMEJUL - GCCSC ☒

SEMEJUL - DTESP ☒ SEMEJUL ☒

GAB - PREF ☒ SEFIP - DPLAN ☒

SEFIP ☒ AJUR ☒

Contratação por dispensa de licitação - Reformas nos parques infantis das Praças Planalto, Asa Branca e de Eventos

02. Dispensa (Contratualização) - materiais/bens/serviços comuns

Solicitação de Compra

Elenilda Maria da Silva
Assessor II

Este item foi mencionado em:

Memorando 18.680/2025 - Contratação por dispensa de licitação - Reformas nos parques infantis das Praças Planalto, Asa Branca e de Eventos

Anexo (1) Em lista | Em galeria

[1_SOLICITACAO_744.pdf](#) (201,49 KB)

4 downloads

Beixar Tabela Assinar

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para reforma dos brinquedos dos parques infantis das praças municipais em atendimento à Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

2. JUSTIFICATIVA

A presente aquisição justifica-se pela necessidade de reformas dos parques infantis das Praças Planalto, Asa Branca e de Eventos, todas vinculadas à Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer.

Os brinquedos das Praças Planalto, Asa Branca e de Eventos apresentam níveis críticos de desgaste, comprometendo a segurança e a funcionalidade dos espaços destinados ao lazer infantil.

Na Praça Planalto, diversos equipamentos estão gravemente deteriorados, com peças quebradas ou inutilizadas. Entre os problemas identificados estão: a bolha de acrílico do trem trincada, disco rotomoldado danificado, cancelas do gira-gira comprometidas e volante central desalinhado, inviabilizando o uso seguro dos brinquedos.

Na Praça de Eventos, o cenário também é preocupante. Os assoalhos do brinquedo tipo barco apresentam apodrecimento, com risco de acidentes, além da estrutura do escorrega caracol estar comprometida,

exigindo substituição imediata.

Já na Praça Asa Branca, a situação não é diferente: há danos estruturais visíveis, como a curva de 90° quebrada, ausência da gangorra e remoção indevida das asas, o que impede o uso adequado dos brinquedos e compromete a atratividade do espaço.

Essas condições refletem a necessidade urgente de intervenção. A falta de manutenção adequada não só compromete o lazer das crianças, como representa risco direto à integridade física dos usuários, reforçando a importância da substituição e reparo imediato dos equipamentos danificados.

As reformas nos brinquedos dessas praças são essenciais para garantir a segurança e a qualidade dos equipamentos.

Dessa forma, será necessária a substituição das peças comprometidas, bem como a instalação de novas estruturas, visando à revitalização e à melhoria da aparência das áreas de lazer.

Brinquedos novos e bem conservados estimulam o uso por crianças, promovendo saúde física e bem-estar.

As praças tornam-se pontos de encontro para as famílias, fortalecendo os laços sociais. Além disso, as brincadeiras ao ar livre contribuem para o desenvolvimento motor, emocional e social das crianças.

A revitalização também oferece uma alternativa de lazer gratuita e acessível para todas as idades. Pessoas caminham, andam de bicicleta ou praticam exercícios, o que contribui para a melhoria da saúde pública.

A reforma incentiva a população a cuidar melhor do espaço, pois ambientes bem mantidos tendem a ser mais respeitados. Por fim, ao investir na reforma dos brinquedos, a Prefeitura demonstra compromisso com o bem-estar das famílias, valoriza os espaços públicos e promove o uso consciente e responsável desses locais, reduzindo o risco de vandalismo e fortalecendo o sentimento de pertencimento da comunidade.

8. FORMA DE EXECUÇÃO

Os serviços serão executados nos seguintes endereços: Praça Planalto(Av. P13 eq. c/ a Av. Trinta e três), Praça de Eventos(Av. Onze eq. c/ a rua 14) e Praça Asa Branca(Rua Albatroz eq. c/ a rua Das corujas).

A contratada arcará com logística do transporte e o descarregamento dos produtos nos locais indicados, cabendo ao mesmo a responsabilidade de retirar, transportar, reparar, substituir, corrigir e remover às suas expensas, no todo ou em parte os produtos em que se verifique danos em decorrência do transporte, avarias, bem como providenciar a substituição dos mesmos. Compete à contratada arcar também com valores relativos ao transporte, estada, alimentação e demais necessário, correrão por conta da empresa contratada.

O prazo para início do serviço é imediata com previsão de conclusão até outubro de 2025, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.

Os produtos deverão ser fornecidos rigorosamente dentro das especificações estabelecidas, sendo que a inobservância desta condição implicará recusa com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº. 14.133/21.

A marca do produto informada na Proposta de Preço do Licitante integra as especificações dos produtos e sendo obrigatória a entrega da mesma MARCA constante da Proposta do Licitante.

O fornecimento deverá ser realizado de forma parcelada, para um período de 12 meses, contados a partir da assinatura da ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

7. FUNDAMENTAÇÃO NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Serão utilizadas as normativas contidas na Lei nº 14.133/21 e demais regulamentos que dispõem sobre o assunto.

O processo apresenta valores que se encaixam nos requisitos apontados na Lei Complementar 123/2006, sendo destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei nº 123/2006.

Trata-se de análise ao caso concreto, tendo em vista a possibilidade de dispensa de licitação, em atenção à situação excepcional **amparada pelo art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, alicerçada no Decreto Municipal nº 3.901/2024, Decreto Federal nº 12.343/2024 e Decreto Municipal nº 4.006/2025**, resguardada pelos **Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência e Continuidade.**

Diante dos fatos apresentados até o momento, resta evidente tratar-se da possibilidade de Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na própria Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.

Referidas hipóteses encontram-se elencadas nos arts. 72 e 75 da Lei de Licitações, ocorrendo nas situações em que, em tese, é possível realizar o processo licitatório, mas a lei, diante de razões de interesse público, aduz não ser necessária a sua realização.

Nas hipóteses de **licitações dispensáveis**, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta fosse possível. O Administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidirá pela realização ou não do procedimento licitatório.

O caso em apreço está amparado pela redação do **inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021**, salvaguardado pelos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência e Continuidade.

No que concerne a **Indisponibilidade do Interesse Público**, o princípio em apreço orienta no sentido de que o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses da população. Em síntese, pode-

Avenida Onze, 1.045

CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680

www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

se definir que a Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de conduta, atuando dentro do limite do interesse público.

Por sua vez, o **Princípio da Continuidade** traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não havendo margem para interrupção ou cessação na prestação dos serviços. A presente afirmação é compreendida no desdobramento da ideia de prestação ininterrupta, ou seja, a exigência de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo haver a cessação na prestação dos serviços, compreendido da seguinte maneira por Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa”.

O **Princípio da Eficiência** estabelece uma atuação pautada na obtenção de resultados, eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, regulada pelo bom desempenho funcional. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro²: *“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível as suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.*

Assim dispõe o Egrégio Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Licitação Dispensável

Em licitação dispensável admite-se que a Administração contrate diretamente sem licitação, mesmo quando há possibilidade competição.

Para os casos permitidos de licitação dispensável, previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, poderá a Administração contratar diretamente sem licitação, ainda

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

que seja possível a competição.
Em qualquer caso, deve o gestor buscar
obter no mercado do objeto da contratação,
no mínimo, três orçamentos.

A situação em apreço resta configurada, proveniente dos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, assim redigido:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 12.343/2024, estabelece:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

O DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024, DISCIPLINOU, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA AS AQUISIÇÕES PROVENIENTES DAS DENOMINADAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, DEVENDO SER SEGUIDO À RISCA PELOS GESTORES PÚBLICOS.

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No que se refere à obrigatoriedade da contratação mediante licitação, nota-se previsão expressa da situação, conforme análise do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme já mencionado, diante da necessidade de previsão, o legislador dispôs sobre as possibilidades de dispensa do procedimento acima, com supedâneo no art. **75 da Lei nº 14.133/2021, restando o presente caso, configurado na hipótese elencada no inciso II, vide Quadro de Cotação nº 00744/2025, TODAVIA, DESDE QUE NÃO EXCEDA O VALOR LIMITE PROVENIENTE DO DECRETO FEDERAL Nº 12.343/2024:**

Art. 75, caput, inciso II

R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Avenida Onze, 1.045

CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680

www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72



MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

AV. ONZE, 1045

CNPJ: 24.651.200/0001-72

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS E MÉDIA - COTAÇÃO Nº 00744/25

Página 1 de 1

FORNECEDOR		TELEFONE	CONTATO	FORNECEDOR		TELEFONE	CONTATO
1	DELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(47) 8819-9020		6			
2	F.J. PLAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RE	(54) 9181-0643		7			
3	APOLLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEC	5491334326		8			
4				9			
5				10			

Item	Quantidade	Descrição do Produto	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	Média
1	SERV.	1 MANUTENÇÃO DO PARQUE INFANTIL	14.100,00	15.200,00	14.920,00								14.740,00
		304.002.369	14.100,00	15.200,00	14.920,00								14.740,00
		Marca:											
2	SERV.	1 MANUTENÇÃO DO PARQUE INFANTIL	13.050,00	14.300,00	15.380,00								14.243,33
		304.002.368	13.050,00	14.300,00	15.380,00								14.243,33
		Marca:											
3	SERV.	1 MANUTENÇÃO DO PARQUE INFANTIL	7.400,00	8.200,00	8.600,00								8.066,67
		304.002.367	7.400,00	8.200,00	8.600,00								8.066,67
		Marca:											
Total da Cotação do Fornecedor R\$			34.550,00	37.700,00	38.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.050,00
			Média Total da Cotação R\$ 37.050,00										

Prosseguindo, a discricionabilidade prevista nesta hipótese leva o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a realizar ou não o procedimento licitatório.

O Poder Discricionário, em síntese, possibilita margem de liberdade ditada pela lei para avaliar a situação em que deve agir e/ou para escolher qual o comportamento que poderá tomar.

Portanto, no exercício do Poder Discricionário, o administrador público utiliza-se do critério de conveniência e oportunidade, discernindo quando e como deverá agir.

Convém ressaltar que, visando maior segurança jurídica, o legislador dispôs quanto a necessidade de observância e cumprimento de alguns requisitos específicos, contidos na redação do art. 72 da Lei citada, sob pena de não processamento, vejamos:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 3.901/2024, que disciplinou as aquisições por meio de Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, assim preconizou em seu art. 4º:

Art. 4º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos pela equipe técnica competente das Secretarias:

I - Documento de formalização de demanda munido de Termo de Referência e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar - ETP, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, a ser realizada na forma prevista no art. 2º, deste Decreto, bem como nos termos do art. 23 da NLLC;

III - Pareceres técnicos e jurídicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço;

VII - Autorização da Autoridade Competente (Gestor da Pasta) e da Autoridade Superior (Chefe do Poder Executivo); e

VIII - Publicização do procedimento concluído.

§1º. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial do órgão à disposição do público.

Diante dos fatos convém enaltecermos o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, "(...) no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

*importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.”
(José Roberto Pimenta de Oliveira).*

Dentro do considerado senso normal, nas palavras de Bandeira de Melo³: “(...)a administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Deste modo, verifica-se que o presente caso, a priori, goza da situação elencada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, podendo vir a ser dispensado mediante conveniência e oportunidade do Administrador Público, desde que respeitados os comandos legais insertos no inciso em questão e no Decreto Municipal nº 3.901/2024, interpretado em conjunto com o Decreto Federal nº 12.343/2024 e Decreto Municipal nº 4.006/2025 – desde que não ultrapasse o valor legal limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
---------------------------	--

Assim, utilizando-se da discricionariedade concedida à Administração Pública e, somente após observados os requisitos legais, é que poderá optar-se pela dispensa do procedimento licitatório.

³ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros.
Avenida Onze, 1.045
CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680
www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

CONCLUSÃO -

Portanto, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, **opina-se pela possibilidade de contratação dispensado o procedimento licitatório, em conformidade com as disposições legais, DESDE QUE SEGUIDOS OS APONTAMENTOS ELENCADOS PELO PARECERISTA SUBSCRITOR, SOB PENA DE INVIABILIDADE, SEM ESCUSA QUANTO A OBSERVÂNCIA FIEL, EM ESPECIAL, DOS REQUISITOS PROVENIENTES DO ART. 4º E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024, ALÉM DE RESPEITADO O VALOR LIMITE LEGAL DE R\$ 62.725,59 (SESSENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), PROVENIENTE DO DECRETO FEDERAL Nº 12.343/2024.**

POR FIM, SOMENTE PROSSIGAM APÓS AFERIÇÃO MINUCIOSA QUANTO A NÃO EXISTÊNCIA DE NENHUM OUTRO PROCESSO PARA O OBJETO EM APREÇO, SEJA POR UMA DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, SEJA PELOS MECANISMOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE.

Me valendo do Egrégio Tribunal de Conta da União, vide Acórdão 671/2008, prevalece o entendimento da não responsabilização solidária do Advogado da Administração Pública que emite Pareceres, salvo em caso de culpa grave, erro grave inescusável ou dolo.

Solicito vênias para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Supremo Tribunal Federal

06/11/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Por derradeiro, em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada a decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."

Acórdão - Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Supremo Tribunal Federal

276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S)	: SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A/S)	: JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

NOS TERMOS DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

(<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos->

[1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf)

O presente Parecer integra o rol dos documentos anexos ao Processo Administrativo Virtual nº 12.589/2025.



Este é o entendimento, o qual submetemos à douta apreciação das autoridades elencadas no art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, para ciência e consequente Deliberação.

Atentem-se ao teor do art. 7º do Decreto Municipal mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chapadão do Sul – MS, 22 de agosto de 2025.

Waldo de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município

Assessoria Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2D00-B75C-E668-F355

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 22/08/2025 07:45:00 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2D00-B75C-E668-F355>